



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ENG^a DE SEGURANÇA DO TRABALHO-
CREA/PB**

Órgão de origem	Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Crea/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO Nº <u>99/2019</u> Processo Nº 1097971/2019
Assunto:	: ANOTAÇÃO DE CURSO		
Interessado:	: DIEGO ROCHA BARRETO		

A Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão nº 06/2019, estando presentes os seus Membros: Eng. Mecânico/Seg. do Trabalho **Júlio Saraiva Torres Filho**, Eng. Civil/Seg. do Trabalho **Paulo Virginio de Sousa**, Eng^a. Civil/Ambiental/Seg. do Trabalho **Alyne Pontes Bernardo** e o Eng Mecânico/Seg. do Trabalho **José Ariosvaldo Alves da Silva**, apreciando o Processo Nº **1097971/2019**, em que o Engenheiro Civil **DIEGO ROCHA BARRETO**, solicita deste Conselho a anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Universidade Cândido Mendes no período 10/11/2016 a 07/05/2018, com carga horária de 720 horas, e;

Considerando que, feito os questionamentos por esse conselheiro em outros processos de solicitação de anotação de curso de Engenharia de Segurança do Trabalho na Modalidade EAD, ministrado pela UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES e que constam em outros processos já julgados pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEST e PLENÁRIO deste conselho, os esclarecimentos por parte dos profissionais interessados, informando que não foram realizadas aulas presenciais e que o curso foi feito na plataforma online da universidade, contando com material de vídeos e e-books e simulados. Ao final, foi feita uma prova final e entrega do TCC sem defesa e remetido para correção por parte da instituição de ensino;

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica do Crea/PB em outros processos de anotação de curso na mesma instituição de ensino, Universidade Cândido Mendes – UCAM, na modalidade EaD, sito a título de exemplo, os processos 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018, em que a Assessoria Jurídica do Crea/PB, aponta como grave as declarações dos profissionais de que não houve qualquer defesa presencial do seu trabalho de conclusão de curso, o que indica descumprimento da Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007 do Conselho Nacional De Educação, a qual prevê: "*Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso”;

Considerando que o portal do MEC esclarece que: "*10 - Os cursos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso*" (<http://portal.mec.gov.br/pos-graduacao/pos-lato-sensu>);

Considerando que a CEST nos processos idênticos a este, sito os processos 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018, solicitou que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional deste Conselho - CEAP e o Crea/PB, a realização de uma visita técnica ao Colégio QI para esclarecer acerca das atividades presenciais realizadas durante o período do curso e sobre o TCC (Trabalho de conclusão de Curso) dos Profissionais, assim como foi citado pelos profissionais interessados nos processos 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018, tomamos o devido cuidado de verificar o que e como foi aplicada as provas presenciais e se houve defesa do TCC junto a uma banca examinadora;

Considerando que a CEAP realizou a visita técnica em 25 de setembro de 2018 para os processos 1084306/2018 e 1084329/2018 e que a comitiva foi recebida pelo Sr. Allison de Farias Lima, Coordenador Escolar. Nesta ocasião ficou acertado que a documentação seria enviada ao Crea/PB, porém até a presente data a documentação não foi enviada;

Considerando que a oferta de cursos de Educação Superior na Modalidade à distância deve obedecer às disposições contidas na Resolução nº 1 do Ministério da Educação, de 11 de março de 2016, bem como no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005 – até 25/05/2017 – e, desde então, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamentam o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Considerando que o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, em seu art. 1º – até 25/05/2017 – e, desde então, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, em seu art. 4º, prevêem para os cursos ofertados na Modalidade à Distância a realização de atividades presenciais, tais como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos de conclusão e curso, as quais deverão ocorrer na sede da Instituição de Ensino, nos Pólos de Educação à Distância ou em Ambiente Profissional;

Considerando o entendimento da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho - CEST, o qual acompanha a orientação da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho – CCEEST, no sentido de analisar de forma criteriosa e aprofundada todos os casos de pedidos de Anotação de Cursos de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com vistas a certificar-se sobre a regularidade da oferta dos mesmos, atendimento ao disposto no Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de educação (CFE), na Lei nº 7.410/85 e demais normativos legais anteriormente citados, em especial para o presente caso, aqueles normativos que regem a oferta de cursos na Modalidade à Distância.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBEROU:

1 – Pelo **INDEFERIMENTO DO PLEITO**, da Anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho do profissional Engenheiro Civil DIEGO ROCHA BARRETO, registro nº 161562037-0.

2 – Deverá o setor competente do Crea/PB encaminhar ofício ao Confea no sentido de ratificar as ocorrências de irregularidades e de problemas de qualidade de oferta de cursos na área de fiscalização do SISTEMA Confea/Crea, conforme evidenciado neste processo na modalidade EaD, para que sejam oportunamente dirigidas à SEED/MEC, em cumprimento a decisão PL-1911/2010.

3 – Encaminhar o presente processo para análise do Plenário, visto que neste Conselho não há Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, e em consonância com o Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99.

João Pessoa, 19 de agosto de 2019.

Eng. Mecânico Júlio Saraiva Torres Filho
Coordenador da Comissão de Eng^a de Segurança do Trabalho - Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)